

Ofício Gab. nº 559/2019

Serafina Corrêa, RS, 27 de novembro de 2019.

Sua Excelência

Vereador Rogério Carlos Fedrigo

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Serafina Corrêa – RS

Assunto: Projeto de Lei nº 109/2019.

O Prefeito Municipal em exercício, no uso das prerrogativas outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, encaminha o Projeto de Lei nº 109/2019, que ***“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.311, de 29 de agosto de 2006, que “Institui Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e Especial e atribui gratificação aos seus membros” e dá outras providências”***.

Pela habitual acolhida, antecipo agradecimentos.

Respeitosamente,



Valdir Bianchet
Prefeito Municipal em exercício

PROJETO DE LEI Nº 109, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.311, de 29 de agosto de 2006, que "Institui Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e Especial e atribui gratificação aos seus membros" e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 3º da Lei Municipal nº 2.311, de 29 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Comissão será constituída por 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, a serem designados por Decreto Executivo, dentre os servidores efetivos e estáveis do quadro funcional da Administração, sendo 01 (um) Presidente, 01 (um) Secretário, 01 (um) Membro e respectivos suplentes.

Parágrafo único. A instrução mínima para atuar como Presidente da Comissão é ensino superior completo, preferencialmente em Direito." (NR)

Art. 2º O artigo 4º da Lei Municipal nº 2.311, de 29 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º É atribuída aos membros titulares da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e Especial, gratificação de serviço, de caráter remuneratório, na seguinte proporção:

I – ao Presidente da Comissão será pago, mensalmente, o valor equivalente a 03 (três) VRM – Valor de Referência Municipal;

II – ao Secretário da Comissão será pago, mensalmente, o valor equivalente a 03 (três) VRM – Valor de Referência Municipal;

III – ao Membro da Comissão será pago, mensalmente, o valor equivalente a 01 (um) VRM – Valor de Referência Municipal." (NR)

Art. 3º O artigo 6º da Lei Municipal nº 2.311, de 29 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias." (NR)

Art. 4º Fica revogada a Lei Municipal nº 2.537, de 03 de março de 2009.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de março de 2020.



PROJETO DE LEI Nº 109, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

Gabinete da Prefeita Municipal de Serafina Corrêa, 27 de novembro de 2019,
59º da Emancipação.

Valdir Bianchet
Prefeito Municipal em exercício

PROJETO DE LEI Nº 109, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores**

Na oportunidade que os cumprimentamos cordialmente, encaminhamos o projeto de lei que ***Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.311, de 29 de agosto de 2006, que "Institui Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e Especial e atribui gratificação aos seus membros" e dá outras providências.***

O objetivo do presente projeto de lei é alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.311/2006, pelos motivos que se passa a expor.

Inicialmente propõe-se a alteração do artigo 3º, sendo que o mesmo passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Comissão será constituída por 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, a serem designados por Decreto Executivo, dentre os servidores efetivos e estáveis do quadro funcional da Administração, sendo 01 (um) Presidente, 01 (um) Secretário, 01 (um) Membro e respectivos suplentes.

Parágrafo único. A instrução mínima para atuar como Presidente da Comissão é ensino superior completo, preferencialmente em Direito." (NR)

A proposta visa determinar a composição da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e Especial, ou seja, dos três membros titulares que a compõem, um deles será o Presidente, um deles o Secretário e o outro será um Membro.

Ainda, busca-se inserir o parágrafo único ao referido dispositivo de modo a exigir que, para presidir a Comissão será necessário que o servidor tenha, como instrução mínima, o ensino superior completo, preferencialmente em Direito.

A Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "*Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais*" determina, no *caput* do artigo 149, com redação dada pela Lei Federal nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 que:

"Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado."

Neste contexto, busca-se inserir na legislação municipal, através do parágrafo único do artigo 3º, a exigência de ensino superior completo, para atuar como Presidente da Comissão. No que se refere a formação ser, preferencialmente, em Direito, a justificativa se





PROJETO DE LEI Nº 109, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

dá pelo fato de que os processos devem seguir inúmeras formalidades legais, em especial no que diz respeito ao contraditório e ampla defesa e, para tanto, essencial que o servidor designado para atuar como Presidente tenha um amplo conhecimento jurídico.

Ainda, busca-se alterar o artigo 6º da mencionada Lei, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.”

A alteração do artigo 6º, por sua vez, visa adequar o texto legal, de modo a possibilitar que o pagamento da gratificação seja feito, não somente pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos e sim, pela Secretaria em que os servidores designados para tais funções estiverem lotados.

Propõe-se, também, a alteração do artigo 4º da Lei Municipal nº 2.311, de 29 de agosto de 2006, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º É atribuída aos membros titulares da Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e Especial, gratificação de serviço, de caráter remuneratório, na seguinte proporção:

I – ao Presidente da Comissão será pago, mensalmente, o valor equivalente a 03 (três) VRM – Valor de Referência Municipal;

II – ao Secretário da Comissão será pago, mensalmente, o valor equivalente a 03 (três) VRM – Valor de Referência Municipal;

III – ao Membro da Comissão será pago, mensalmente, o valor equivalente a 01 (um) VRM – Valor de Referência Municipal.”

Atualmente, a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar e Especial é composta por 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, sendo que aos membros titulares é atribuída uma gratificação mensal equivalente a 02 (dois) VRM.

A proposta é que seja paga, de acordo com a designação (Presidente/ Secretário/Membro), uma gratificação diferenciada, uma vez que para cada função existem atribuições específicas.

Assim, ao Presidente e ao Secretário será paga, mensalmente, uma gratificação de valor equivalente a 03 (três) VRM e ao Membro será paga, mensalmente, uma gratificação de valor equivalente a 01 (um) VRM. Ressalta-se, contudo, que as alterações causarão um impacto aos cofres de apenas 01 (um) VRM.

Nos termos do Decreto Municipal nº 642, de 03 de janeiro de 2019, o VRM para o exercício de 2019 é de R\$ 388,92 (trezentos e oitenta e oito reais e noventa e dois centavos), sendo assim, seriam pagos, mensalmente, a título de gratificação, os seguintes valores:





PROJETO DE LEI Nº 109, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

- a) Presidente: R\$ 1.166,76 (03 VRM)
- b) Secretário: R\$ 1.166,76 (03 VRM)
- c) Membro: R\$ 388,92 (01 VRM)

De acordo com o disposto no Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União, páginas 112 a 114, disponível em https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/34777/5/Manual_PAD.pdf, as atribuições do Presidente, Secretário e Membro da Comissão são as seguintes:

ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

1. Receber o ato de designação da comissão incumbida da sindicância ou do processo disciplinar, tomando conhecimento do teor da denúncia e ciência da sua designação, por escrito. Providenciar o local dos trabalhos e a instalação da comissão.
2. Verificar se não ocorre algum impedimento ou suspeição quanto aos membros da comissão (§ 2º, do art. 149 da Lei nº 8.112/90).
3. Se for o caso, após a ciência da designação, formular expressa recusa à incumbência, indicando o motivo impeditivo de um ou de todos os membros (§ 2º, do art. 149 da Lei nº 8.112/90).
4. Verificar se a portaria está correta e perfeita, sem vício que a inquine de nulidade.
5. Providenciar para que a autoridade determinadora da instauração de procedimento disciplinar, por despacho, faça constar que os membros da comissão dedicar-se-ão às apurações, com ou sem prejuízo das suas funções normais, em suas respectivas sedes de exercício (§ 1º, do art. 149 da Lei nº 8.112/90).
6. Designar o secretário.
7. Determinar a lavratura do termo de compromisso de fidelidade do secretário.
8. Determinar a lavratura do termo de instalação da comissão e início dos trabalhos, assim como o registro detalhado, em ata, das demais deliberações adotadas (§ 2º, do art. 152 da Lei nº 8.112/90).
9. Decidir sobre as diligências e as provas que devam ser colhidas ou juntadas e que sejam de real interesse ou importância para a questão (§§ 1º e 2º, do art. 156 da Lei nº 8.112/90).
10. Providenciar para que o acusado ou, se for o caso, seu advogado, esteja presente a todas as audiências.

PROJETO DE LEI Nº 109, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

11. Notificar o acusado para conhecer a acusação, as diligências programadas e acompanhar o procedimento disciplinar (arts. 153 e 156 da Lei nº 8.112/90).
12. Intimar, se necessário, o denunciante para ratificar a denúncia e oferecer os esclarecimentos adicionais.
13. Intimar as testemunhas para prestarem depoimento.
14. Intimar o acusado para especificar provas, apresentar rol de testemunhas e submeter-se a interrogatório (art. 159).
15. Citar o indiciado, após a lavratura do respectivo termo de indiciamento para oferecer defesa escrita (art. 161 e seus parágrafos da Lei nº 8.112/90).
16. Exigir e conferir o instrumento de mandato, quando exibido, observando se os poderes nele consignados são os adequados.
17. Providenciar para que sejam juntadas as provas consideradas relevantes pela comissão, assim como as requeridas pelo acusado e pelo denunciante.
18. Solicitar a nomeação de defensor dativo, após a lavratura do termo de revelia (§ 2º, do art. 164 da Lei nº 8.112/90).
19. Deferir ou indeferir, por termo de deliberação fundamentado, os requerimentos escritos apresentados pelo acusado, pelo advogado, e pelo defensor dativo (§§ 1º e 2º, do art. 156 da Lei nº 8.112/90).
20. Presidir e dirigir, pessoalmente, todos os trabalhos internos e os públicos da comissão e representá-la).
21. Qualificar, civil e funcionalmente, aqueles que forem convidados e intimados a depor.
22. Indagar, pessoalmente, do denunciante e das testemunhas, se existem impedimentos legais que os impossibilitem de participar no feito.
23. Compromissar os depoentes, na forma da lei, alertando-os sobre as normas legais que se aplicam aos que faltarem com a verdade, ou emitirem conceitos falsos sobre a questão.
24. Proceder à acareação, sempre que conveniente ou necessária (§ 2º, do art. 158 da Lei nº 8.112/90).
25. Solicitar designação e requisitar técnicos ou peritos, quando necessário.
26. Tomar medidas que preservem a independência e a imparcialidade e garantam o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração (art. 150 da Lei nº 8.112/90).

PROJETO DE LEI Nº 109, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

27. Indeferir pedidos e diligências considerados impertinentes, meramente protelatórios e sem nenhum interesse para os esclarecimentos dos fatos (§ 1º, do art. 156 da Lei nº 8.112/90).
28. Assegurar ao servidor o acompanhamento do processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, bem assim a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, para comprovar suas alegações (art. 156 da Lei nº 8.112/90).
29. Conceder vista final dos autos, na repartição, ao denunciado ou seu advogado, para apresentação de defesa escrita (§ 1º do art. 161 da Lei nº 8.112/90).
30. Obedecer, rigorosamente, os prazos legais vigentes, providenciando sua prorrogação, em tempo hábil, sempre que comprovadamente necessária (parágrafo único dos arts. 145 e 152 da Lei nº 8.112/90).
31. Formular indagações e apresentar quesitos.
32. Tomar decisões de urgência, justificando-as perante os demais membros.
33. Reunir-se com os demais membros da comissão para a elaboração do relatório, com ou sem a declaração de voto em separado (§§ 1º e 2º, do art. 165 da Lei nº 8.112/90).
34. Zelar pela correta formalização dos procedimentos.
35. Encaminhar o processo, por expediente próprio, à autoridade instauradora do feito, para julgamento, por quem de direito (art. 166 da Lei nº 8.112/90).

ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DA COMISSÃO

1. Tomar ciência, por escrito, da designação, juntamente com o presidente, aceitando a incumbência ou recusando-a com apresentação, também, por escrito, dos motivos impeditivos.
2. Preparar, adequadamente, o local onde se instalarão os trabalhos da comissão.
3. Auxiliar, assistir e assessorar o presidente no que for solicitado ou se fizer necessário.
4. Guardar, em sigilo, tudo quanto for dito ou programado entre os sindicantes, no curso do processo (art. 150 da Lei nº 8.112/90).
5. Velar pela incomunicabilidade das testemunhas e pelo sigilo das declarações (§ 1º, do art. 158 da Lei nº 8.112/90).
6. Propor medidas no interesse dos trabalhos a comissão.



PROJETO DE LEI Nº 109, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

7. Reinquirir os depoentes sobre aspectos que não foram abrangidos pela arguição da presidência, ou que não foram perfeitamente claros nas declarações por eles prestadas.

8. Assinar os depoimentos prestados e juntados aos autos, nas vias originais e nas cópias.

9. Participar da elaboração do relatório, subscrevê-lo e, se for o caso, apresentar voto em separado.

ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO

1. Aceitar a designação, assinando o Termo de Compromisso (se não integrante da comissão apuradora), ou recusá-la, quando houver impedimento legal, declarando, por escrito, o motivo da recusa.

2. Atender às determinações do presidente e aos pedidos dos membros da comissão, desde que relacionados com a sindicância.

3. Preparar o local de trabalho e todo o material necessário e imprescindível às apurações.

4. Esmerar-se nos serviços de datilografia, evitando erros de grafismo ou mesmo de redação.

5. Proceder à montagem correta do processo, lavrando os termos de juntada, fazendo os apensamentos e desentranhamento de papéis ou documentos, sempre que autorizado pelo presidente.

6. Rubricar os depoimentos lavrados e datilografados.

7. Assinar todos os termos determinados pelo presidente.

8. Receber e expedir papéis e documentos, ofícios, requerimentos, memorandos e requisições referentes à sindicância.

9. Efetuar diligências pessoais e ligações telefônicas, quando determinadas pelo presidente.

10. Autuar, numerar e rubricar, uma a uma, as folhas do processo, bem como as suas respectivas cópias.

11. Juntar aos autos as vias dos mandados expedidos pela comissão, com o ciente do interessado, bem como os demais documentos determinados pelo presidente.

12. Ter sob sua guarda os documentos e papéis próprios da apuração.

13. Guardar sigilo e comportar-se com discrição e prudência.

PROJETO DE LEI Nº 109, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019.

Salienta-se que, nem todas as atribuições acima mencionadas aplicam-se na esfera municipal, tendo em vista que, trata-se, no âmbito municipal, de Comissão Permanente e não designada para atuar apenas em determinado processo e/ou sindicância.

Sendo assim, a gratificação diferenciada justifica-se pelo fato de que ao Membro competem menos atribuições que ao Presidente e ao Secretário.

No que diz respeito a gratificação como um todo, destaca-se a relevância dos serviços prestados pela comissão uma vez que sua função é conduzir a sindicância, o processo administrativo disciplinar ou o processo administrativo especial, a partir da Portaria de instauração até a entrega do processo à autoridade competente para julgamento. Para cumprir seu encargo, a comissão deverá observar as formalidades legais; coletar provas com vistas a esclarecer os fatos; possibilitar a ampla defesa e o contraditório e, elaborar relatório final, contendo o juízo preliminar, com base nas provas produzidas, conforme estabelece a Lei Municipal nº 2.248/2006.

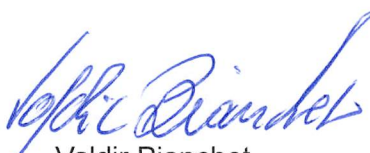
Importante destacar, ainda, o expressivo número de processos instaurados anualmente, de acordo com o demonstrado na tabela abaixo:

ANO DE 2016	ANO DE 2017	ANO DE 2018	ANO DE 2019
234	87	110	86

Por fim, em relação a vigência, constou no texto do Projeto de Lei que os efeitos serão produzidos a partir de 01 de março de 2020, pelo fato de ser um prazo razoável para adequação, tanto na formação da comissão, quanto financeira.

Diante do exposto, encaminhamos o presente projeto de lei e contamos com a sua aprovação, tendo em vista os objetivos propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 27 de novembro de 2019.



Valdir Bianchet
Prefeito Municipal em exercício

Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro para Criação ou Aumento de Despesas com Pessoal

MUNICÍPIO DE SERAFINA CORRÊA PODER EXECUTIVO	
<i>ESTUDO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA</i> DATA: 25/11/2019 <i>Art 16, inciso I e § 4º inciso I da LC 101/2000</i>	
Estudo da adequação orçamentária e financeira para a finalidade de modificação nas VRM'S recebidas pela comissão de sindicância, efetivo, em cumprimento ao disposto no Art. 16, inciso I § 4º, e Art. 17 da Lei Complementar nº 101-2000.	
EVENTO	01 - 3 VRM'S Presidente comissão Sindicância – R\$ 1.166,76 01 – 3 VRM'S Secretário da comissão – R\$ 1.166,76 01 – 1 VRM membro da comissão – R\$ 388,92

Vigência das Despesas

Início	Fim
março/2020	INDETERMINADO

O Cálculo considera o aumento de uma VRM no valor de R\$ 388,92 ao mês, em razão do Montante da comissão aumentar de 6 VRM'S (atualmente) para 7 VRM'S.

QUADRO 1 ESTIMATIVA DE ACRÉSCIMO NAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE – PODER EXECUTIVO			
Natureza	2020	2021	2022
Vencimentos e vantagens – 3.1.90.11.00	4.278,12	5.551,65	5.773,69
Encargos Patronais + amortização passivo atuarial 3.1.91.13.00	942,47	1.223,03	1.271,94
Total	5.220,59	6.774,68	7.045,63

QUADRO 2 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO / FINANCEIRO SOBRE AS METAS DE DESPESAS			
ANO	(A) ACRÉSCIMO ESTIMADO	(B) ORÇAMENTO	(C) % B/A

	NAS DESPESAS	DO MUNICÍPIO	
2020	5.220,59	74.458.696,93	0,00008%
2021	6.774,68	92.998.099,15	0,00008%
2022	7.045,63	118.493.291,85	0,00008%

Fonte: 2020, 2021 e 2022: Anexo de Metas Fiscais – LDO 2020

COMPATIBILIDADE COM O PPA LDO E LEI DE ORÇAMENTO

No tocante à compatibilidade do aumento proposto com o PPA e a LDO, segundo que dispõe o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) considera-se compatível a despesa quando a mesma está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Nessa linha, a Lei Municipal nº 3554/2017 que dispõe sobre o PPA do Município efetivamente contempla, nos respectivos programas, as ações orçamentárias pelas quais serão suportadas as despesas decorrentes das gratificações.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 3.761/2019 prevê:

Art. 55. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

- I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III - prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV - prover cargos em comissão e funções de confiança.

Portanto, deverá ser apresentado impacto orçamentário e financeiro, que é objeto do presente estudo.

Já em relação a adequação orçamentária, o art. 16, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) entende que estará adequada a despesa quando a despesa houver dotação específica e suficiente, **ou que esteja abrangida por crédito genérico**, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício. Assim, considerando os valores consolidados previstos no orçamento

3 Verificação da Disponibilidade Orçamentária do Poder Executivo

DESPESA	DOTAÇÃO	AUMENTO DE PESSOAL
3.1.90.11.00	25.346.407,50	4.278,12
3.1.91.13.00	4.293.201,64	942,47
TOTAL	29.639.609,14	5.220,59

O aumento de pessoal representa apenas 0,0002% do total previsto para 2020; e portanto, não é possível mensurar no momento se o acréscimo impactará em insuficiência orçamentária, visto que o índice esperado para o reajuste salarial (3,9%) pode ou não ser atingido.

Quadro 04 – Impacto sobre a Receita Corrente Líquida 2019 (RCL)			
Evolução da Despesa com Pessoal			
Mês/Exerc.	Receita Corrente Líquida	Gastos com Pessoal – P. Executivo	%/RCL
2020	63.683.083,77	32.572.092,14	51,15%
Fonte SCPI: LC 101, ART. 2, Inciso IV			
Impacto - Aumento Gasto de Pessoal/Receita Corrente Líquida (RCL)			
Exercício 2020			
1 - Receita Corrente Líquida – RCL		63.683.083,77	
2 – Total da Despesa Líquida com Pessoal		32.572.092,14	
3 - Percentual Comprometido da RCL (%/RCL)		51,15%	
4 – Estimativa Impacto Orçamentário e Financeiro - Fiscal Administrativo Técnico		13.019,50	
5- Estimativa Impacto Orçamentário e Financeiro - Gratificação Pregoeiro		13.019,50	
6- Estimativa Impacto Orçamentário e Financeiro - Gratificação Comissão Permanente de Licitações		13.019,50	
7- Estimativa Impacto Orçamentário e Financeiro –Comissão Sindicância		5.220,59	
8– Despesa com Pessoal Projetada (2 + 4 +5+ 6 +7)		32.616.371,23	

Percentual Comprometido da RCL – Aumentos Propostos Gastos Pessoal Projeções	51,22%
Conclusão:	
a) Atende ao exigido no art. 20, III, “b” da LC nº 101/2000, não excedendo o percentual de 54% da RCL, para o Poder Executivo.	
b) Não infringe o disposto no § único do art. 22 e incisos , ou seja, não excede a 95% do limite referido no art. 20, que é de 51,30% da RCL.	
c) Verifica-se que o percentual de gastos com pessoal com as referidas projeções (51,22%) <u>ultrapassa o Limite para Emissão de Alerta</u> (48,60%) – LRF, inciso III do art. 20)	

Observações:

- a) Projeção IGP-M 2019 (5,51%); 2020 (4,07%) e 2021 (4%) conforme Boletim Focus de 25/11/2019 (altera o VRM).
- b) Dados do Índice de Pessoal retirados do SCPI, de acordo com a fixação de despesas de pessoal da Lei Orçamentária Anual 2020, que considera reajuste salarial de 3,9% a partir de abril de 2020.
- c) Deverá ser observado com atenção a concessão de vantagens e criação de cargos, em razão do Município ter ultrapassado o LIMITE DE ALERTA.



 Contador(a) CRC/RS nº

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000

VALDIR BIANCHET, Vice-Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, no exercício do cargo de Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações constantes no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, tendo em vista a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, datada de 25 de novembro de 2019, relativa à alteração da gratificação de serviço paga aos servidores integrantes da *"Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinas e Especial"*, DECLARO existir recursos orçamentários para a execução das respectivas despesas e que as mesmas tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Valdir Bianchet

Prefeito Municipal em exercício